

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.294/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108999-52
Impugnante: Paulo Cezar Dias
Coobrigado: Auto Posto Dias Ltda.
Proc. S. Passivo: Amaury Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140963-99
CPF: 192.734.441-72 (Autuado)
CNPJ: 02668101/0001-60
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado que a nota fiscal apresentada no correspondia à operação realizada. Mercadoria considerada desacobertada. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Constatada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal correspondente. Exigências fiscais mantidas.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte efetuado. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por divergência de operação; entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e falta de recolhimento de ICMS referente a prestação de serviço de transporte. Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/41.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das Notas Fiscais 000018 e 000023, apresentadas no momento da autuação, por não corresponderem efetivamente às operações realizadas; entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal e falta de recolhimento de ICMS referente a prestação de serviço de transporte. Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Analisando-se os argumentos apresentados pela Impugnante e as peças que compõem os autos, verifica-se que a mercadoria foi carregada no Município de Canápois, localizado no Triângulo Mineiro, eis que atesta o motorista em declaração anexa às fls. 17.

A não inclusão da usina remetente na peça fiscal por solidariedade ocorreu pela impossibilidade de precisá-la no momento da ação.

A declaração do motorista foi prestada livre e espontaneamente, após reconhecer a impossibilidade de deslocamento de Varginha, localizada no Sul de Minas, até Patos de Minas, situada no Alto Paranaíba, sem que as notas fiscais fossem carimbadas em, pelo menos, dois postos fiscais existentes no itinerário.

As operações, caso houvessem sido realizadas regularmente, sê-lo-iam ao abrigo do regime da substituição tributária. Mas nem assim, os tributos devidos nas operações próprias e seguintes poderiam ter seu recolhimento postergado. Ao contrário, o recolhimento deveria dar-se antecipadamente nos termos do § 1º do art. 376 do RICMS/96, in verbis:

“ **Art. 376** - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do artigo 372 deste Anexo, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

“Art. 376 - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do artigo 372 deste Anexo, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro.”

§ 1º - O recolhimento do imposto em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível será efetuada no momento da saída da mercadoria, por meio de documento de arrecadação distinto, inclusive o imposto retido por substituição tributária, quando for o caso, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal, exceto quando a operação estiver contemplada com o diferimento do pagamento do imposto.”(grifo nosso)

Como não se trata de operação com pagamento diferido, ao contribuinte nega-se razão, uma vez que não efetuou os recolhimentos devidos nos termos regulamentares claramente impostos.

Quanto à desclassificação das notas fiscais apresentadas correta se afigura por não corresponderem os documentos, efetivamente, às operações realizadas.

Relativamente à entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, verifica-se que Autuado, no momento da abordagem, estava de posse da Nota Fiscal n.º 000024 sem a mercadoria e, ainda, com o “ticket” recibo destacado, assinado e datado de 05/10/2002, o que configura a infração.

É evidente, ainda, a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte e a sua exigência se encontra respaldada pelo art. 37 do RICMS/96, in verbis:

“ Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.”

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências fiscais, tal como estipuladas no Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 23/09/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

MLR/lhmb

CC/MG